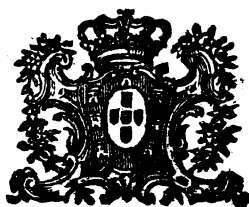


RB.23

a.31758

Henrique A. de Azevedo

A R T I G O S
DE GUERRA,
PARA O SERVIÇO , E DISCIPLINA
DA ARMADA REAL,
P O R O R D E M
DO PRINCIPE
R E G E N T E
NOSSO SENHOR.



L I S B O A :

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo ,
Impressor do Conselho do Almirantado.

Anno 1799.



Henrique A. de Azevede

MANDO o Principe Regente
Nosso Senhor , em Resoluçã
de Consulta de vinte e cinco
de Setembro do presente anno , publicar
os presentes Artigos de Guerra , para
que cheguem ao geral conhecimento de
todos aquelles , a quem pertença a sua
execuçã. Lisboa quinze de Outubro de
mil setecentos noventa e nove.

Pedro de Mariz de Sousa Sarmiento.

Manoel da Cunha Soitto-Maior.

ARTIGOS

DE GUERRA.

L

A Subordinação he a base de toda a Ordem, e sem ella perde toda a sua força o Corpo Militar, sendo necessario para a sua perfeita uniaõ, que o respeito aos Superiores se ponha em rigorosa pratica por todos os Militares, desde o Soldado até ao mais graduado General; porque recebendo este do Supremo Monarca as Reaes Ordens, gradualmente as delega nos seus Subordinados, os quaes pelo juramento que deão estaõ na rigorosa obrigação de obedecerem: como porém poderá haver algum Militar, que se esqueça dos seus deveres, este além de incorrer no Real Desagrado (pena a mais sensivel para

todo o Vassallo de honra) será castigado com a maior severidade ; ou com prisão ; suspensão de Posto ; expulsão do Serviço ; baixa com infamia ; e até com a pena de morte , segundo as circumstancias , que occorrerem.

II.

Deve toda a pessoa de qualquer condição , e graduação que seja ; e em qualquer circumstancia do emprego , em que estiver (de mandar , ou de obedecer) conduzir-se sempre do modo mais vantajoso ao Serviço de SUA ALTEZA REAL ; e ao dever da sua propria honra ; sob pena de entrar em Conselho de Guerra para ser punido , se a sua conducta for culpavel.

III.

Ha da obrigação de toda a pessoa subordinada , e mesmo do dever da fidelidade

Vas-

Henrique Azevedo

Vassallo, representar ao seu Superior qual-
quer defeito, ou falta, que observe
em prejuizo do Serviço de SUA ALTE-
ZA REAL, tendo d'isto provas certas, ou
pelo menos suspeitas bem fundadas; e
naõ o fazendo ficará responsavel das con-
sequencias, que acontecerem: o Com-
mandante do Navio, ou Pessoa Superior,
no sobredito caso, fará as convenientes
diligencias, debaixo de todo o segredo,
para descobrir a verdade, e proceder
com justiça, e prudencia.

IV.

Todo o Militar está sujeito ás obri-
gações, e penas, que se lhe impõe nos
presentes Artigos de Guerra, seja qual-
quer o seu Posto, Praça, Classe, ou Con-
dição que for, estando alistado no Cor-
po da Real Armada, em terra, ou em-
barrado; devendo os mesmos Artigos de
Guerra servir de Lei em todos os Con-
se-

felhos de Guerra , para se inflingirem os Castigos , e se proporcionarem a todos os delictos.

V.

Depois de serem lidos os Artigos de Guerra abordo dos Navios de SUA ALTEZA REAL , na conformidade do que se determina no Regimento Provisional , tanto abordo , como nos Quarteis , ficarão obrigadas todas as pessoas empregadas no Serviço da Real Armada ao seu exacto cumprimento , e sujeitas ás penas da sua infracção.

VI.

Todas as pessoas pertencentes ás Guarnições dos Navios de Guerra , que incorrerem na culpa de blasfema , juras falsas , e profanas , imprecações , pragas , incontinencias , ou n'outras acções escandalosas , ficarão sujeitas ás penas , que lhes forem impostas em hum Conselho de Guer-

Guerra conforme determinação as Leis do Reino.

VII.

Todo o Official , que desobedecer ao seu Superior oppondo-se ás suas Ordens , será logo prezo , para ser julgado em hum Conselho de Guerra , e condemnado a prizaõ pelo tempo de seis mezes pela primeira vez , e pela segunda, hum anno ; e quando reincida , será expulso do serviço , e degradado para Africa : Se o cumplice não for Official de Patente , será condemnado a trabalhar nas Reaes Fabricas , pela primeira vez por tempo de hum anno , pela segunda terá dois annos de Galés , e pela terceira degradado a servir em Africa por quatro annos , ou mais segundo as circunstancias.

VIII.

Quando porém qualquer Official re-

B

ce-

ceber huma Ordem de outro seu Superior , e que intenda que da sua execucao resulta prejuizo ao Real Servico , ou que seja contraria ás Reaes Intenções de SUA ALTEZA REAL ; poderá (se o tempo o permittir , ou se achar no mesmo lugar) representar pelo modo mais attento , e submisso ás razões , por que lhe parece prejudicial , ou contraria ; porém se o Superior insistir na execucao della , lhe obedecerá logo ; podendo depois representar a este respeito o que lhe parecer ao Commandante do proprio Navio , ao da Esquadra , e mesmo a SUA ALTEZA REAL pelo seu Conselho do Almirantado , que castigará o Superior no caso de não ser justa a ordem, que fez executar.

IX.

Todo o Official , que commandar quaesquer Forças Navaes em tempo de Guerra , e que deixar de perseguir os

Na-

Navios de Guerra , ou Mercantes , que lhe fujaõ , ou que mesmo o façaõ tendo sido batidos , será expulso do Serviço , declarado incapaz de servir , logo que não mostre razões , que o possaõ desculpar de semelhante falta.

X.

Do mesmo modo deverá ser tratado todo o Commandante de Esquadra , ou de Navio , incurso na culpa de ter deixado de soccorrer quaesquer Navios amigos , ou inimigos na necessidade , quando lhe peçaõ auxilio ; assim como se tiver negado a sua protecção a Embarcações de Commercio Portuguez , quando não mostre razões , que o possaõ desculpar.

XI.

Todo o Official Commandante de qualquer Embarcação de Guerra , culpado de ter abandonado em alguma critica

circunstancia o commando della para se esconder , ou de ter feito arriar a sua Bandeira , estando ainda em estado de defender-se , será condemnado á morte ; e se pernoitar fóra da Embarcação , não estando nos Portos , será escuso do Serviço ; e será suspenso do commando , se nos Portos sem justa causa o fizer.

XII.

O Commandante de qualquer Embarcação de Guerra culpado de a ter perdido por ignorancia , ou negligencia , será expulso do Serviço ; mas se o tiver feito voluntariamente , será condemnado á morte. Na mesma pena de morte incorrerá aquelle Commandante de Navio , ou Embarcação de Guerra , que tendo perdido o seu Navio não ponha todo o desvelo em salvar a gente , e effectos do mesmo Navio , sendo o ultimo a abandonallo.

XIII.

XIII.

Todo o Official commandando hum
ma Esquadra , ou Navio de Guerra , qual-
quer que elle for , e que não tenha fa-
tiseito inteiramente á Commissão de que
for encarregado , e isto por ignorancia ,
ou negligencia , será escuso do Serviço ,
se for Official General , ou Capitaõ de
Mar e Guerra ; e se tiver qualquer ou-
tra Patente , será prezo por hum anno ,
e privado de qualquer Commando por
tempo de tres annos : Porém se for cul-
pado de ter voluntariamente deixado de
cumprir a referida Commissão será con-
demnado á morte.

XIV.

Quando porém a perda da Embar-
cação for causada por falta de execução
das Ordens , que qualquer Commandan-
te

te tenha recebido , neste caso se lhe dará baixa , e será prezô em huma Torre pelo tempo de hum anno ; ou terá maior castigo se as circumstancias assim o exigirem.

XV.

Qualquer Official particular incumbido de huma Expedição , ou Commis-
são , culpado de se ter separado das Or-
dens que tiver recebido , e de ter por
esta razão causado o máo logro da mes-
ma Commissão , ou não a tendo inteira-
mente executado como devia ; será sus-
penso do seu exercicio , e preterido nas
futuras Promoções pelo tempo que for
julgado no Conselho de Justiça , tendo-
se verificado a sua culpa na devaça , a que
o Tribunal deve mandar proceder.

XVI.

Todo o Official de Patente , que
em

em lugar de mostrar-se interessado , gostoso , e exacto em cumprir com zelo as suas obrigações , e procurar excusar-se dellas com subterfugios , e mal fundadas desculpas , tendo dado mais de hum vez provas da sua negligencia , será escuso do Real Serviço.

XVII.

Todos os Officiaes embarcados , ou em qualquer acção de Serviço em terra , devem ter hum inteiro respeito ás Ordens , que lhe forem dadas por aquelle , cuja Patente , ou antiguidade lhe seja Superior , como se fosse o Commandante do proprio Navio , ou do Corpo em que tiver Praça.

XVIII.

Ainda que SUA ALTEZA REAL não espera , que os Officiaes Superiores da
Sua

Sua Real Armada se esqueça de tal forma dos seus deveres, que não só se opponha á authoridade dos seus Commandantes; mas que maquinem entre si confirações oppostas á justa, e devida Subordinação; com tudo se algum delles delinquir neste artigo, fraudando a Sua Real confiança; em tal caso qualquer outro Official Superior poderá prender o delinquente, dando logo parte ao que lhe for immediatamente Superior, para ser castigado como amotinador.

XIX.

He prohibido, e muito do desagrado de SUA ALTEZA REAL, que qualquer Official Superior use de termos fogosos alheios da sua authoridade para com outro Official, que estiver ás suas Ordens; porém se esta violencia proceder de hum excessivo zelo de Servico, e for cometida publicamente, o Official
su-

subordinado, moderando o seu primeiro impulso, não a deve reputar como offensa, nem responder a ella (com tanto que não seja offensiva á sua honra); mas poderá depois queixar-se ao Commandante do Navio, ao da Esquadra, ou ao Conselho do Almirantado.

XX.

Quando qualquer Official, que tendo sido prezo quizer depois de solto tomar satisfação, será immediatamente prezo por seis mezes com perdimento de tempo, e soldo; porém se for com palavras, ou acção, que demostre vingança, será punido de morte.

XXI.

He da obrigação de todo o Official, que tem a honra de servir a SUA ALTEZA REAL, saber conhecer a obedi-

C

en-

encia , que lhe devem prestar aquelles que lhe são subordinados , fazendo-se respeitar com toda a gravidade , que he inherente á sua graduação : E todo aquelle Superior , que esquecido da sua authoridade cometer neste artigo alguma negligencia , será suspenso do Serviço , sem vencimento de soldo por hum anno ; e reincidindo , será expulso do mesmo Serviço , ou por outra maneira punido , conforme o caso pelas suas circumstancias exigir.

XXII.

Toda a nimia familiaridade entre Officiaes de Patente , e pessoas , que não estejam condecoradas com esta honra no Serviço , sendo opposta , e distructiva de huma verdadeira subordinação , he inteiramente reprehensivel ; por tanto qualquer Official , que tenha de si tão pouca estimação , será advertido pela primeira.

ra vez ; pela segunda suspenso de todo o Serviço como Official , pelo tempo que julgar o Commandante do Navio ; e se ainda depois disto reincidir , será novamente suspenso do Serviço , e prohibido de apparecer na Tolda entre os Officiaes : Os que estiverem em terra , pela primeira vez serão prezos sem vencimento de soldo ; e pela segunda serão expulsos do Serviço. O Commandante do Navio dará huma conta deste procedimento ao da Esquadra havendo-o , ou ao Conselho do Almirantado. Não he porém do agrado , nem da intenção de SUA ALTEZA REAL , que qualquer Official Superior haja de faltar ao decoro , a que tem direito todos os Officiaes de honra , e seus subordinados ; nem ás outras pessoas que estão debaixo do seu commando ; ou aos deveres de huma proporcionada contemplação , e civilidade.

XXIII.

He rigorosamente prohibido , que os Soldados , ou marinheiros se ajuntem fediciosamente , nem vão fazer queixas em affoada ; e havendo alguns tão temerarios , que se atrevaõ a fazello , deve logo ser castigado a cabeça de motim com dez annos de Galez , ou com pena de morte , segundo as circumstancias , que occorrerem : como v. g. rompendo o Corpo da Guarda , ou Sentinella ; pegando em armas ; ferindo aquelle , que justamente se lhe oppuzer.

XXIV.

Quando aconteça , que qualquer pessoa embarcada nas Esquadras , ou Navios de SUA ALTEZA REAL , se persuada estar lesada , ou opprimida por falta , ou má qualidade de raçaõ , ou por outro

tro justo motivo, o representará pessoalmente ao seu proprio Commandante com a moderação devida , para que este lhe dê as providencias convenientes ; e o dito Official Commandante , ou Chefe , fará todo o possível para remediar , ou precaver esta falta , a fim de que nenhuma pessoa da Esquadra debaixo deste pretexto faça desordem alguma , a qual ficará responsável , em tal caso , á pena que lhe impuzer o Conselho do Almirantado em proporção da sua culpa.

XXV.

Todo o Official , ou qualquer outra pessoa embarcada nas Esquadras , ou Navios de SUA ALTEZA REAL , que conhecidamente falsificar os Livros de soccorros , ou quaesquer outros pertencentes á arrecadação da Real Fazenda , Diarios da Navegação , Bilhetes de despesas ; ou que promova , ou aconselhe

fi.

semelhantes falsidades , será expulso do Serviço de SUA ALTEZA REAL , e ficará inhibido de servir emprego algum na Sua Real Armada , e obrigado a todo o resarcimento da Real Fazenda.

XXVI.

Qualquer Official , que der ao seu Commandante , ou Superior huma Parte falsa , tanto por escripto , como de palavra , estando por alguém instruido , ou avisado do contrario , será expulso com infamia , por ter daquella maneira compromettido a authoridade do Superior ; e será declarado incapaz para sempre de servir qualquer emprego na Real Armada.

XXVII.

Na mesma pena incorre todo o Official , que fizer hum trafico fardido , tanto nos Portos Nacionaes , como nos Estran-

trangeiros ; por ser todo o Commercio prohibido aos Officiaes empregados no Serviço.

XXVIII

Da mesma fôrma , e debaixo das mesmas penas fica incurso qualquer Commandante dos Navios de SUA ALTEZA REAL, ou outro Official embarcado nelles , que receber , ou permittir , que se recebaõ a seu bordo quaesquer Fazendas , ou Mercadorias , que não sejaõ do uso do mesmo Navio : Seraõ porém exceptuadas as Fazendas , e Mercancias pertencentes a qualquer Negociante , cujo Navio tenha naufragado , ou que se encontre em perigo evidente no alto-mar , Porto , ou Ancoramento , a fim de os preservar para seus proprios Donos : e por fim toda a Mercadoria , e effeitos , para cujo embarque , ou recepção a bordo dos Navios de SUA ALTEZA REAL , for precedida por huma Ordem do Conselho do

do Almirantado , ou da Secretaria d' Estado da Repartição da Marinha.

XXIX.

Todo o Commandante de qualquer Embarcação de Guerra , que fóra do Porto não a puzer logo em estado de promptamente poder entrar em combate , será expulso do Real Serviço ; porém se for em tempo de Guerra , e se seguir hum máo logro de qualquer acção , que possa ter , por effeito daquelle desfarranjo , será punido conforme as circumstancias o exigirem , e até com a pena de morte.

XXX.

Todo o Commandante de qualquer Embarcação de Guerra , que se deixar supprehender pelo amigo , ou inimigo ; este para o aprezar , e aquelle para lhe fazer qualquer insulto , compromettendo des-

te

te modo a honra da Nação , será castigado arbitrariamente , até pena de morte inclusivamente conforme as circumstancias , e o resultado o exigirem.

XXXI.

Todo o Commandante , que avistando qualquer Navio , ou Navios , que deva combater , por ser tempo de Guerra , ou por qualquer outro incidente ; ou que depois de se lhe ter feito signal para o Combate , não puzer o seu Navio em proprio estado de entrar em acção com as prevenções necessarias para tirar a maior vantagem contra o inimigo ; ou que deixar de animar os seus Officiaes , e Guarnição para combaterem valerosamente ; terá a pena de morte , ou outro severo castigo , que pela natureza do facto , e circumstancias lhe for imposto em hum Conselho de Guerra.

XXXII.

Fica sujeito ás mesmas penas do Artigo antecedente toda a pessoa, que não observar exactamente as Ordens do Commandante da Esquadra, ou de qualquer Divisão, de qualquer Navio, ou de outro qualquer Official, seu Superior, tanto para atacar, entrar em Combate, unirse aos Navios, que combatem, e defender qualquer Esquadra, e Navios; ou que não cumprir as Ordens do seu Superior no Combate com todo o seu esforço; ou que finalmente não puzer em prática todas as diligencias para executar as mesmas ordens.

XXXIII.

Todo o Official, que por cobardia, ou negligencia abandonar, ou deixar de entrar no Combate; que não pra-

ticar tudo o possível para aprezar , ou destruir os Navios , que por obrigação deve combater ; que deixar de seguir , ou dar caça a hum inimigo , Pirata , ou Rebelde , fugitivo , ou vencido ; ou que não auxiliar qualquer Navio de SUA ALTEZA REAL , ou dos seus Alliados , a que igualmente deve prestar auxilio ; passará por hum Conselho de Guerra , para ser punido de morte , convencido destes crimes.

XXXIV.

Qualquer pessoa , que depois do signal , ou Ordem para o Combate , ou para outro diverso Serviço , presumir , ou intentar de o demorar , ou oppor-se-lhe com pretextos passivos , ou com qualquer outro que seja ; incorrerá na pena de morte , ou na de ser castigado com a severidade , que segundo as circumstancias , e natureza do facto , parecer ao Conselho de Guerra , em que deve responder.

277777

D ii

XXIV.

XXXV.

Todo aquelle , que na occasião de Combate , ou na presença do inimigo desamparar o seu posto , pedir quartel , ou se render , ou cometer alguma fraqueza , será condemnado á morte.

XXXVI.

Fica sujeita á mesma pena toda a pessoa , que na occasião do Combate der vozes , que possa intimidar a Equipagem ; que falle em se render ; ou que se atreva a arriar a Bandeira de seu proprio arbitrio : nestes casos , logo no mesmo instante o poderá impunemente matar o Official , que estiver mais proximo , e presenciár estes gravissimos delictos : e quando assim não succeda será logo preso , e julgado em Conselho de Guerra para ser arcabuziado.

XXXVII.

XXXVII.

Toda a pessoa pertencente ás Esquadras, ou Navios de SUA ALTEZA REAL, que desertar para o inimigo, Pirata, ou Rebelde ; que fugir com algum Navio, ou Embarcação de Guerra com munições, sobrecellentes, ou mantimentos, que pertençam á Real Fazenda ; ou que entregar o seu Navio por cobardia, ou traição, terá a pena de morte.

XXXVIII.

Aquelle Official qualquer que elle seja, que incumbido de escoltar alguns Navios Mercantes, ou Frota, os desamparar, incorre em pena de morte ; se as circumstancias occurrentes o não disculparem : Os Commandantes, e Officiaes encarregados de Comboyar Navios Mercantes, ou quaesquer outros, que incorrerem na

ne-

nigligencia de os não protegerem diligentemente , e com o maior cuidado ; que não executarem fielmente a obrigação , que têm de defender os Navios , e Fazendas , de que vão carregados ; que recusarem combate em sua defeza ; ou fugirem cobardemente expondo os Navios do seu Comboy ao risco de serem tomados ; que requererem ou pedirem dinheiros , ou outras recompensas aos Mestres , e Comerciantes , Donos dos Navios , que comboyarem ; ou que maltratarem os Mestres , e Marinheiros , que a elles pertençaõ : ficaõ responsaveis a fazer huma compensação dos prejuizos aos Negociantes Proprietarios , e a outros , a quem se julgar ser devida ; e seraõ mesmo punidos criminalmente , conforme a qualidade da culpa , já em pena de morte , ou já com outra qualquer , que parecer ao Conselho do Almirantado , e de Justiça.

XXXIX.

Incorre na pena de morte toda a pessoa, a quem se pr ve huma correspondencia criminosa com os Espias do inimigo, ou com os rebeldes   Croa; que diligenci r corromper quaesquer Officiaes, ou outras quaesquer pessoas; ou que auxiliar aos inimigos com muni  es de Guerra e boca.

XL.

Todos aquelles, que excitarem motim, insurrec  es, levantamentos, e desobediencias, ou sabendo, que estes attentados se fomentam, os n o delatar, s o igualmente punidos de morte.

XLI.

Todo o Official, que em tempo de Guerra

Guerra largar o seu Navio fóra do Porto aonde armou , será castigado com pena de morte como delertor ; e se for em tempo de paz será expulso do Real Serviço.

XLII.

O Commandante de qualquer Burlote , que o abandonar , será condemnado á morte ; e quando aconteça pôr-lhe fogo antes de atracar com o Navio inimigo passará por hum Conselho de Guerra , para nelle ser julgado conforme as circumstancias do caso , no qual provando-se cobardia terá a mesma sobredita pena de morte.

XLIII.

Os Patrões das Embarcações miudas , incumbidos de rebocar algum Burlote , ou de qualquer outro Serviço durante o Combate , que desampararem as
suas

suas Embarcações , serão punidos de morte.

XLIV.

He prohibido a todo , e qualquer Commandante dos Navios e Embarcações de Guerra arriar a sua Bandeira , ou render-se aos inimigos : Ordena SUA ALTEZA REAL , que se defenda sob pena de morte , até que chegue a ponto de não ter já nenhuma probabilidade de defesa ; e neste caso passará sempre por hum Conselho de Guerra , para ser julgado conforme as circumstancias da acção.

XLV.

Todos os papeis , escripturas , passaportes , conhecimentos , livros de carga , que se acharem nos Navios , que forem tomados como prezas , devem ser cuidadosamente guardados , e inventariados

E

dos

dos para serem remettidos sem fraude ao Conselho do Almirantado , pelo Commandante, que fizer a preza ; e toda a pessoa, que concorrer para fraudar esta justa precaução, perderá a parte que houver de levar na repartição da mesma preza , além do castigo que lhe for arbitrado pelo Conselho do Almirantado , e de Justiça.

XLVI.

Incorrerá nas penas do Artigo antecedente todo aquelle, que desviar qualquer parte da carga da preza, como dinheiro, joyas, ou fazendas, excepto sendo necessario para melhor a segurar, ou para Serviço, e uso das Embarcações de SUA ALTEZA REAL, antes que a referida preza seja legitimamente julgada: O Commandante que fizer a mesma preza he responsavel da sua segurança, devendo prevenir toda a desordem a este respeito.

peito , fazendo fechar as Escotilhas , e guardando as Chaves dellas.

XLVII.

He severamente prohibido expoliar de seus proprios vestidos aos prezoneiros , tomados em qualquer Navio aprezado , ou maltratallos corporalmente , ou de outra diversa maneira ; e toda a pessoa que contravier a esta ordem ficará sujeita ás penas , que o Conselho do Almirantado parecer a proposito impor-lhe , ainda depois daquellas , que o Commandante aprezador lhe tiver infligido , antes de se dar parte ao mesmo Tribunal.

LXVIII.

Quando abordo de qualquer Navio se cometta crime , que mereça pena grave , se dará logo parte ao Commandante del-
le , ou ao da Esquadra , a fim de se fa-

E ii zer

zer immediatamente o processo ao delinquente, e ser sentenciado em hum Conselho de Guerra; e se não estiver incorporado a alguma Esquadra, ou Divizaõ, se lhe fará logo hum Conselho de Guerra abordo do respectivo Navio.

XLIX.

Todo o Mestre, ou Capitão de Navio Mercante, ou de qualquer transporte, que se separar do Comboy sem razão legitima, ou licença do Commandante delle, de quem tenha recebido ordens, será condemnado ás Galez pelo tempo de cinco annos, sendo em tempo de Guerra, e em tempo de paz terá hum anno de prizaõ.; e poderão ser condemnados em multas até ao valor de quatro mil cruzados em favor do Hospital Real da Marinha; e a huma igual pena ficará sujeito o Dono do Navio, que der semelhantes ordens ao Capitão do mesmo Navio.

L.

L.

Todo o Official Marinheiro , Artifices , &c. que desertar do Real Serviço , será condemnado a Galez pelo tempo de dois annos ; e pelo tempo de paz servirá hum anno sem vencimento de soldo abordo dos Navios de Guerra.

LI.

Os Marinheiros , Grumetes incurfos no crime de deserção serão punidos com cinco annos de Galez em tempo de Guerra , e em tempo de paz servirão abordo dos Navios de SUA ALTEZA REAL pelo tempo de hum anno , vencendo somente a ração abordo , e o fato que se costuma dar nas Galez para se vestirem ; e sendo os desertores Soldados , incorrerão na pena , imposta pelo Regulamento Militar.

LII.

LII.

Se qualquer Marinheiro, Grumete, ou Soldado, exceder á licença 24 horas, perderá a ração de vinho por tres dias, e levará 25 pancadas de chibata, se for da Marinhagem; e sendo Soldado a mesma perda da ração de vinho, e 25 pancadas de espada: sendo o excesso da Licença por 48 horas, terá a mesma pena, ficando privado de tornar a terra por hum mez: e se o excesso for maior, será reputado como desertor; mas se elle mesmo se apresentar, lhe será minorada a pena, em attenção a buscar voluntariamente o Real Serviço.

LIII.

Todo o Soldado, Grumete, e Marinheiro, que sahir do Navio sem licença, e for encontrado sem ella duas legoas de

de distancia do Porto aonde estiver o seu proprio Navio , será reputado como desertor , e por isso incursão nas penas de deserção.

LIV.

Qualquer Marinheiro , ou Grumete , que tendo sentado praça na Guarnição dos Navios de Guerra se não achar abordo no dia , em que se largar a Bandeira de Mostra , será prezo , e servirá sem vencimento de soldo pelo tempo de hum mez , e não se apresentando abordo , quando o Navio se fizer á vela , será castigado com dois mezes de galez.

LV.

Todo o Marinheiro , ou Grumete , que sentar praça em dois differentes Navios , incorrerá por isso na pena de desertor ; e se tiver recebido algum soldo pela praça do primeiro Navio , será tido por ladrao.

LVI.

LVI.

Todos são obrigados a respeitar as sentinellas , e Corpos de Guarda ; aquelle que o não fizer , será castigado com seis mezes de trabalho nas Reaes Fabricas , ou mais rigorosamente conforme as circumstancias do caso ; e o que atacar violentamente qualquer sentinella , será inforcado , se a sentinella o não matar como deve.

LVII.

Os Soldados , estando de sentinella , que deixarem desertar qualquer pessoa , incorrerão na mesma pena dos desertores ; e se algum Official concorrer para hum semelhante relaxação corrompendo , ou deixando-se corromper , será privado do seu posto , e expulso com infamia depois de hum anno de prisão.

LVIII.

LVIII.

Da mesma fôrma , toda a pessoa , Paizano , ou Militar (não sendo Official de Patente), que induzir outros para desertarem , ou que lhes facilitem a fuga por dinheiro , terá a pena de trabalhar com calceta nas Reaes Fabricas por tempo de seis annos ; mas sendo Official será expulso do Serviço.

LIX.

Todos aquelles Marinheiros , ou Grumetes , que assentarem praça , e se reconhecer terem dado hum nome supposto , e diversa naturalidade da verdadeira , feroẽ prezos , e condemnados a perder dois mezes de soldo , servindo sem vencimento d'elle ; e desertando , sem ter satisfeito á pena , terãõ 6 annos de galez.

LX.

Todos os Officiaes de Patente , e inferiores , que tiverem excessivas , ou temerarias disputas , serão prezos rigorosamente , e entrando com tudo na escala do Serviço.

LXI.

Todo o Official de Patente , ou inferior , que matar , ou ferir , grave , ou levemente ao seu camarada , ou qualquer outra pessoa , será punido segundo as Leis Militares , e do Reino , e segundo as circumstancias : Sendo porém o aggressor qualquer Soldado , ou pessoa de Marinhagem , que mate , ou fira o seu camarada , ou qualquer outra pessoa , será condemnado a galez , arbitrariamente , e até pena de morte inclusivamente , conforme o caso o pedir.

LXII.

LXII.

Todo o Official inferior, ou Official Marinheiro, Soldado, Marinheiro, ou Grumete, que se rebelarem contra os seus Officiaes maiores, ou levantarem a mão para os offenderem em acção de Serviço, serão condemnados á morte.

LXIII.

Na mesma pena incorrem todos aquelles, que recusarem com violencia receber qualquer castigo que lhe mandarem dar, ou que por meio das suas vozes excitarem os seus camaradas, e gente da Equipagem á insubordinação, ou levantamento, em cujo caso o Official que se achar presente o poderá matar logo, como cabeça de semelhante attentado, não lhe sendo possível o prendello.

LXIV.

Havendo entre os Marinheiros, Soldados, e Grumetes alguma contenda, de que não siga ferimento, ou morte, mas em que haja contusão de pancada de páo, ou de qualquer outro instrumento, que não seja faca, ou navalha, terão oito dias de ferros, e perderão quinze de soldo.

LXV.

Todo o Marinheiro, Grumete, ou Soldado, que em terra tiver bulhas, ou pendencias contra a propria gente da Guarnição das Embarcações miudas dos Navios, serão presos em ferros, nunca entrarão em escala de licenças, e perderão quinze dias de soldo, conforme as circumstancias; e os que brigarem só a só, serão castigados segundo o rigor das Leis do Reino.

LXVI.

LXVI.

Se depois de reconciliados dois homens da Equipagem , que tiverem tido disputas , qualquer delles der no outro seu camarada , perderá hum mez de soldo; e em caso de ferida será condemnado conforme as circumstancias do delicto.

LXVII.

Aquelles , que forem mandados a terra , não farão molestia alguma aos moradores dos Portos , ou lugares , aonde forem mandados , sob pena de serem castigados conforme o crime merecer segundo as Leis do Reino.

LXVIII.

Os Marinheiros , Grumetes , ou Soldados , que faltarem ao Quarto , ou que

o deixarem sem licença , serão castigados em tres horas de golilha em pé , pela primeira vez , e na segunda perderão tres dias de ração de vinho , levando 25 pancadas de chibata , ou espada.

LXIX.

As sentinellas , que se acharem dormindo nos seus postos , e os deixarem antes de serem rendidas , serão castigadas com 25 pranchadas de espada pela primeira vez , e pela segunda com 50 , em dois dias ; porém se for em tempo de Guerra serão arcabuzadas.

LXX.

Todo o Official Marinheiro , ou Artifice , que tendo Obrigação de Quarto faltar a elle , ou se retirar sem licença , será castigado a ferros por oito dias , e no caso de reincidencia perderá quinze dias de seu soldo.

LXXI.

LXXI.

Todo o Marinheiro , ou Grumete , a quem se tenha assignalado lugar , ou emprego , para o qual deva estar prompto no Quarto , e que faltar á sua obrigação , perderá dois dias de ração de vinho , e levará 25 chibatadas ; e no caso de reincidir levará 50 chibatadas em dois dias successivos.

LXXII.

Os Soldados, Marinheiros, e Grumetes , que estiverem de Quarto , sempre se conservaráõ nos lugares da Tolda , Tombadilho , e Castello , na conformidade do que for detalhado nos mesmos Quartos , sob pena de serem castigados com chibata asperamente , se não chegarem a merecer as penas já impostas nas faltas de semelhante natureza.

LXXIII.

LXXIII.

Todos os roubos devem ser castigados com a maior severidade , e sem a menor indulgencia : Toda a pessoa empregada no Serviço da Armada Real , que incorrer nesta grave culpa , será punido com pena de morte , se o furto for acompanhado de violencia , ou for de effectos, armas , munições , ou mantimentos pertencentes á Real Fazenda. As circumstancias do furto , e pessoas , poderão modificar aquella pena , na de baixa com infamia , e suspensão do emprego.

LXXIV.

Todo aquelle que roubar a qualquer pessoa , sendo Marinheiro , ou Grumete o ladrao , será castigado com 50 acoites pela primeira vez , perdendo a ração de vinho por quinze dias ; e reincidindo ,
ou

ou chégando o valor do furto a marco de prata , será castigado conforme as Leis.

LXXV.

Todos os que concorrerem para os sobreditos furtos , ou facilitarem de qualquer modo principalmente podendo evitallos , incorrerão nas referidas penas dos Artigos antecedentes.

LXXVI.

Aquelles que forem mandados a terra , e roubarem os habitantes dos lugares aonde desembarcarem , serão castigados com galez , ou condemnados á morte segundo as circumstancias do caso.

LXXVII.

As sentinellas de Popa , e Portalós , que deixarem largar alguma Embarcação

G

fem

sem licença, que lhe seja intimada legitimamente, serão castigadas com quatro horas de golilha, ou mais severamente, se nesta negligencia se involver algum sinistro motivo, para illudir quaesquer Ordens de Serviço.

LXXVIII.

Toda a pessoa que faltar ao freguesado das operações da Campanha, ou aos projectos d'ella, será posto em hum Conselho de Guerra, para ser julgado como traidor, e punido conforme a occasião, o lugar, e as circumstancias desta infidelidade.

LXXIX.

Todo o Official que tiver que requerer a SUA ALTEZA REAL immediatamente, ou pelo Conselho do Almirantado, sobre quaesquer objectos do Ser-

viço, em que se achar empregado, cuja resolução dependa immediatamente do MESMO SENHOR, ou seu referido Conselho, o não poderá fazer, sem que primeiro pessa licença ao Commandante do seu proprio Navio, ou ao Official seu Commandante, que o participará ao da Esquadra se assim o achar conveniente; e isto ainda sendo em assumptos, fobre os quaes se persuada lezado, ou não deferido pelo seu Superior. Todo aquelle que assim o não praticar, lhe será reputada esta culpa como humma falta de subordinação.

LXXX.

Todos os mais delictos, como embriaguez, jogos excessivos, e outros semelhantes, de que os precedentes Artigos não fazem particular menção, ficarão ao prudente arbitrio do Superior para impor aos delinquentes o castigo, que lhes

for proporcionado , o ufo da golilha ;
 prizaõ no Puraõ , e perdimento da raçaõ
 de vinho ; he o que se deve applicar a
 Officiaes Marinheiros , Inferiores , e Ar-
 tifices ; assim como á Marinhagem , e
 Soldados , que podem tambem fer cor-
 rigidos por meio de pancadas de Espa-
 da , e chibata , naõ excedendo ao nume-
 ro de vinte e cinco por dia ; isto he em
 culpas que naõ exijaõ Conselho de Guér-
 ra.

Lisboa dezoito de Setembro de mil
 setecentos noventa e nove.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho. P.

Antonio José de Oliveira,

Pedro de Mariz de Sousa Sarmento.

Manuel da Cunha Soitto-Maior,

Joaquim Francisco de Mello e Povoa.



